



Município da Madalena

CADERNO DE ENCARGOS

REFERENTE À

“ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”

QUADRO LEGAL

A) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redacção do DECRETO-LEI Nº 278/2009, DE 2 DE OUTUBRO E ACTUALIZADA DE ACORDO COM:

- LEI N.º 3/2010, DE 27 DE ABRIL, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 1 DE SETEMBRO DE 2010;
- DECRETO-LEI N.º 131/2010, DE 14 DE DEZEMBRO, COM ENTRADA EM VIGOR 30 DIAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO;
- LEI N.º 64-B/2011, DE 30 DE DEZEMBRO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 1 DE JANEIRO DE 2012;
- DECRETO-LEI N.º 149/2012, DE 12 DE JULHO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 11 DE AGOSTO DE 2012, E
- DECRETO-LEI N.º 214-G/2015, DE 2 DE OUTUBRO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 1 DE DEZEMBRO DE 2015;

B) Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro - APROVA O REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES;

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – ajuste direto nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos.

30 de janeiro de 2017



Município da Madalena

PARTE I

Clausulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula Primeira

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas contratuais a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de projeto e enquadra-se no âmbito do desenvolvimento do projeto técnico para a **“EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”**.

Cláusula Segunda

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - 2.1. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - 2.2. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - 2.3. O presente caderno de encargos;
 - 2.4. A proposta adjudicada;
 - 2.5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



Município da Madalena

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira

Prazo

1. O prazo para cumprimento da prestação de serviços “ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO PARA A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS” é de 30 dias.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula Quarta

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação da “ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO PARA A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Município da Madalena

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula Quinta

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula Sexta

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente.



Município da Madalena

Cláusula Sétima

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção da fatura.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de cheque ou por transferência bancária.

Cláusula Oitava

Valor para efeitos de concurso

1. O preço base para efeitos do presente procedimento é de 74.000,00 € (Setenta e quatro mil Euros) acrescendo a este valor o IVA à taxa legal em vigor.
2. Considera-se com preço anormalmente baixo qualquer proposta que apresente um preço 40% ou mais inferior ao preço base.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula Nona

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos seguintes termos:



Município da Madalena

- a) Pelo incumprimento do prazo total da prestação do serviço objeto do contrato, será aplicada uma sanção que poderá ir até 50% do valor contratual;
- b) Na determinação da gravidade do incumprimento ter-se-á em conta o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;
- c) Não obstante a aplicação das penalidades, em caso de manifesta necessidade, a entidade adjudicante poderá adquirir a outros prestadores os serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso;
- d) As penas pecuniárias previstas não obstam a que se exija ainda uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - 3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



Município da Madalena

- 3.3. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- 3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- 3.5. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- 3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Primeira

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.



Município da Madalena

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula Décima Segunda

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula Décima Terceira

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula Décima Quarta

Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos deve ser respeitado o disposto no novo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no seu artigo 87.º, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Cláusula Décima Quinta

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



Município da Madalena

2. Em tudo o mais não expressamente previsto no convite e no caderno de encargos aplicar-se-á o previsto no CCP e no DLR nº 27/2015/A, de 29 de dezembro, e demais legislação complementar aplicável.

PARTE II

Clausulas Técnicas

Capítulo VI

Especificações técnicas

Cláusula Décima Sexta

Objeto da Consulta

A presente consulta visa a contratação da “ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO PARA A EMPREITADA DE DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”.

Cláusula Décima Sétima

Enquadramento e Objetivos propostos

1. O projeto acima melhor identificado, procura assegurar as melhores condições para nele se instalar um centro de incubação de empresas e uma zona interior para eventos, promoção e exposições da atividade empresarial local;
A zona alocada às empresas será organizada por gabinetes, ficando estes apoiados por instalações sanitárias comuns, um espaço de copa e uma zona de receção de público e encaminhamento de visitantes. Ainda neste espaço, prevê-se a instalação de uma cozinha industrial que permita o apoio a empresas na área alimentar;
O espaço dedicado à organização de eventos deverá ficar integrado com o de empresas, garantindo-se acessos a partir deste último, bem como diretos do exterior. A sua dimensão e infra-estruturação deverá ser compatível com a organização de eventos de diferente tipo. Este espaço deverá ter um acesso funcional com a cozinha já referida, permitindo uma melhor rentabilização desta última e uma maior abrangência de eventos a organizar;



Município da Madalena

O conjunto deverá ser desenvolvido à escala urbana da vila, tendo-se especial atenção à sua volumetria, materiais de acabamento exterior, espaços verdes envolventes e estacionamento. Pretende-se com a intervenção reabilitar uma estrutura que não tem utilização prática no contexto atual da Vila, conseguindo-se no mesmo processo disciplinar a sua envolvente de acessos.

2. O projeto deverá contemplar os trabalhos de modelação de terreno, construção civil, arranjos exteriores, mobiliário urbano e sinalética.
3. O projeto será é classificado como obra de edifícios de categoria 2.
4. Em geral, a elaboração *do projeto de execução deve respeitar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente devendo ser acompanhada de uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e do respetivo mapa de quantidades* (e em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho - diploma que aprova, ao abrigo do n.º 7 do artigo 43.º do CCP, o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º do CCP, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projeto de obras públicas, designados como instruções para a elaboração de projetos de obras; e considerando ainda o estabelecido na Lei nº 31/2009, de 3 de Julho (aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro); na Portaria nº 1379/2009, de 30 de Outubro (regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei nº 31/2009, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto em legislação especial).



Município da Madalena

Cláusula Décima Oitava

Especificações do Serviço a Contratar

1 . Os serviços a contratar deverão considerar as informações contidas no Levantamento topográfico, do local de intervenção, disponibilizados no âmbito do presente procedimento de contratação e a fornecer pela entidade adjudicante no ato da assinatura do contrato e deverão incluir os seguintes fornecimentos:

1.1. Fornecimento dos seguintes projetos de especialidade (Projeto Base + Projeto de Execução):

1.1.1. Projeto de Fundações e Estruturas;

1.1.2. Projeto de instalações, Equipamentos e Sistemas de Águas e Esgotos;

1.1.3. Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos;

1.1.4. Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas de Comunicações;

1.1.5. Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado;

1.1.6. Instalações, Equipamentos e Sistemas a Gás;

1.1.7. Projeto de Arruamentos e Estacionamento;

1.1.8. Sistema de Segurança Integrado;

1.1.9. Condicionamento acústico;

1.1.10. Projeto de arranjos exteriores.

1.2. Fornecimento dos seguintes Planos:

1.2.1. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

1.2.2. Plano de Segurança e Saúde em Projeto;

1.2.3. Plano de Manutenção.



Município da Madalena

- 1.3. Fornecimento das peças do procedimento da fase de formação do contrato da “EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”, designadamente, o programa do procedimento, o caderno de encargos e as minutas dos respetivos anexos.
2. Os projetos base das especialidades mencionadas no ponto 1.1. da presente cláusula, devem ser instruídos nos termos dos artigos 6.º e 18.º da Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho e demais disposições legais aplicáveis da Secção I da Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho.
3. Os projetos de execução das especialidades mencionadas nos pontos 1.1. e 1.2 da presente cláusula, devem ser instruídos nos termos dos artigos 7.º, 19.º, 26.º, 32.º, 36.º, 44.º, 50.º, 62.º, 74.º e 161.º da Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho.
4. Os autores dos projetos ou a equipa de projeto devem ter em conta os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais consagrados no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro.
5. Deverá ser assegurada por parte do projetista, a assistência técnica ao projeto nos termos precisos descritos no artigo 9.º da Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho.
6. O Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição mencionado no ponto 1.3.1 da presente cláusula deve ser elaborado em conformidade com o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas (RCD), regulado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março.
7. O plano de segurança e saúde em projeto mencionado no ponto 1.3.2 da presente cláusula, deve ter como suporte as definições do projeto da obra e as demais condições estabelecidas para a execução da obra que sejam relevantes para o planeamento da prevenção dos riscos profissionais conforme o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro e respetivos anexos.
8. O plano de manutenção mencionado no ponto 1.3.3 da presente cláusula, deve ser
 - 8.1. em locais destinados a instalações técnicas, entre outras.



Município da Madalena

9. As peças do procedimento, mencionadas no ponto 1.3. da presente cláusula, deverão ser elaboradas em estrita concordância com as exigências do projeto, disposições legais aplicáveis e orientações específicas da entidade adjudicante.
10. Os projetos, planos e peças que constituem o objeto do serviço a contratar devem verificar um nível de instrução coerente com a finalidade a que se destinam, designadamente com a fase de formação e execução do contrato com vista à realização da “EMPREITADA DE DE CONSTRUÇÃO DA INCUBADORA DE EMPRESAS”, devendo para o efeito:
 - 10.1. Ser articulados com o respetivo índice;
 - 10.2. Ser integralmente instruídos;
 - 10.3. Minimizar a existência de erros e omissões;
 - 10.4. Estruturados consistentemente de modo a garantir, de entre as diferentes peças e disciplinas técnicas, uma compatibilização de toda a informação utilizada para a construção;
 - 10.5. Verificar uma total conformidade com as disposições legais, técnicas e regulamentares aplicáveis;

Cláusula Décima Nona

Condições Financeiras

Qualificação Técnica do Prestador de serviços

1. Para a “ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO PARA A EMPREITADA DE DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”, os seus autores, devem constituir uma equipa de projeto nos termos do n.º 2 artigo 4.º e n.º 1 artigo 6.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, que deverá incluir um coordenador de projeto, nos termos do n.º 2 artigo 4.º e do n.º 1 artigo 8.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.



Município da Madalena

2. O projeto deverá ser elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, por técnicos com inscrição válida em associação profissional, com qualificações e especializações, de acordo com o indicado nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho ficando os autores de projeto e o coordenador de projeto individualmente sujeitos aos deveres e responsabilidades previstos naquele diploma, respetivamente no n.º 2 artigo 6.º, artigo 12.º e artigo 18.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.
3. O coordenador de projeto deve coordenar das atividades dos intervenientes no projeto nos termos das incumbências especificadas no artigo 8.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, e dos deveres determinados no artigo 9.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.
4. Para efeitos da aplicação dos artigos 19.º e 20.º e restantes disposições do Capítulo III da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, os autores de projeto e o coordenador de projeto devem subscrever termos de responsabilidade nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, devem proceder à comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual nos termos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho e respeitar o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, no que respeita à celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual.

Cláusula Vigésima

Deveres do Adjudicatário

1. São deveres do adjudicatário:
 - 1.1. Executar os serviços adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, zelo e competência;
 - 1.2. Garantir o sigilo de todo o trabalho e de quaisquer informações que venha a obter nos contactos estabelecidos;



Município da Madalena

- 1.3. Informar periodicamente o adjudicante do andamento dos trabalhos;
- 1.4. Disponibilizar-se para prestar quaisquer esclarecimentos ou informações previamente solicitadas pela entidade adjudicante e para prestar assessoria de natureza técnico-jurídica no âmbito da prestação mencionada no ponto 1.4. da Cláusula Décima Oitava e enquadrada no n.º 6 do artigo 68.º do CCP, durante a fase de formação do contrato da “EMPREITADA DE DE CONSTRUÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS”.

Cláusula Vigésima Primeira

Forma de Apresentação

De cada documento resultante das prestações referidas na Cláusula Décima Oitava deverão ser fornecidos 4 (quatro) exemplares em suporte de papel e 2 (dois) exemplares em formato digital não editável (Peças escritas em formato PDF e peças desenhadas em formato DWG).

Cláusula Vigésima Segunda

Competências da entidade adjudicante

1. Compete à entidade adjudicante colaborar com o prestador de serviços em todas as diligências que o mesmo considere essenciais para a boa condução dos trabalhos;
2. Acompanhar a elaboração de todos os estudos e trabalhos conducentes à obtenção do projeto pretendido;

Cláusula Vigésima Terceira

Disposições Gerais

1. Na prestação de serviços a que se refere este caderno de encargos, observar-se-ão:
 - 1.1. As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele façam parte integrante;
 - 1.2. As disposições do caderno de encargos.



Município da Madalena

Cláusula Vigésima Quarta

Omissões

1. No respeito da legislação em vigor, as eventuais omissões deste caderno de encargos poderão ser resolvidas por:

1.1. Inclusão no contrato de normas específicas;

1.2. Adicional ao contrato.